



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 75/94:

Actualiza as taxas devidas por actos e serviços prestados pelos Serviços de Migração.

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 2/94:

Aprova o Regulamento sobre a Observação Internacional às primeiras eleições gerais multipartidárias em Moçambique.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 75/94

de 18 de Maio

Pelo Diploma Ministerial n.º 13/90, de 31 de Janeiro, foram fixadas as taxas devidas por actos e serviços prestados pelos Serviços de Migração, previstas no Regulamento do Imposto de Selo. Em face dos reajustamentos económicos e financeiros ocorridos nos últimos tempos, as referidas taxas mostram-se desactualizadas, havendo por isso necessidade de se proceder à sua revisão.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7 do Decreto n.º 2/87, de 30 de Janeiro, os Ministros do Interior e das Finanças, determinam:

Artigo 1 — 1. A Direcção Nacional de Migração cobrará aos beneficiários dos documentos e serviços por si emitidos

e prestados, as taxas e os emolumentos estabelecidos em tabela própria, anexa a este diploma, constituindo sua parte integrante.

2. As taxas e emolumentos referidos no número anterior, correspondem aos serviços e documentos compreendidos nas seguintes categorias:

- a) Desembarço e despacho de passageiros nos postos fronteiriços, aeroportos e portos;
- b) Desembarço e despacho de meios de transportes, nomeadamente aeronaves, embarcações, veículos, motocicletas, composições ferroviárias e outros meios não classificados;
- c) Acompanhamento de passageiros de um para o outro local;
- d) Guarda e custódia de imigrantes viajados clandestinamente;
- e) Documentos de viagem, seus averbamentos e prorrogações de validade;
- f) Vistos e declarações;
- g) Documentos de residência para estrangeiros, averbamentos e suas prorrogações de validade;
- h) Autorização de acesso às áreas restritas dos postos de travessia, aeroportos e portos.

3. As taxas e emolumentos referidos no n.º 1 deste artigo são igualmente aplicáveis aos serviços e actos no âmbito dos Serviços de Migração a funcionar nas embaixadas e representações da República de Moçambique no estrangeiro.

Art. 2 — 1. A prestação de serviços e atribuição de documentos nos domingos e feriados, fora das horas normais de expediente ou com carácter muito urgente, estará sujeita ao agravamento da taxa normal em 100, 75 e 50 por cento, respectivamente, de acordo com as tabelas específicas anexas.

2. Os serviços efectuados a bordo de embarcações e aeronaves nacionais ou estrangeiras que entrem ou saiam do país fora das horas de expediente, serão considerados extraordinários e sujeitos ao pagamento de taxas agravadas, por parte das respectivas entidades, seus agentes ou consignatários.

3. O Ministro do Interior indicará, por despacho, o momento em que entrarão em vigor as taxas de Urgente e Muito Urgente, bem assim os actos a que respeitarem,

definindo na altura, os parâmetros e condições de tais conceitos.

Art. 3 — 1. As taxas e emolumentos cobráveis nos termos do presente diploma, serão pagos por estampilha fiscal.

2. O Ministro do Interior poderá estabelecer por despacho a obrigatoriedade do pagamento de determinadas taxas em numerário, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 4. Os montantes arrecadados pelos Serviços de Migração nos termos do presente diploma, constituirão receitas do Orçamento do Estado e darão entrada nas receitas da Fazenda local através da guia modelo B, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua cobrança.

Art. 5 — 1. As taxas cobradas ao público, será acrescida uma sobretaxa de 20 por cento a título de emolumentos, a serem canalizados para o Orçamento do Estado numa rubrica própria de receitas consignadas.

2. Cabe aos Ministros do Interior e das Finanças aprovar por despacho conjunto os critérios de distribuição dos emolumentos referidos no número anterior.

3. O valor mensal a ser abonado a cada funcionário, não deverá exceder um terço do seu vencimento.

Art. 6. As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro do Interior.

Maputo, 30 de Abril de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*

Direcção Nacional de Migração

Tabela de taxas para os postos fronteiriços (alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 1 do Diploma Ministerial n.º 13/90)

1) Assistência e fiscalização a bordo de navios, aeronaves, veículos, composições ferroviárias, motociclos e outros meios não classificados

Por cada funcionário que efectuar o serviço de assistência e fiscalização cobrar-se-ão os seguintes valores:

De uma até quatro horas

Navios atracados	50 000,00
Navios ao largo	100 000,00
Aeronaves com capacidade até boeng 737	100 000,00
Aeronaves com capacidade superior	200 000,00
Composições ferroviárias	50 000,00
Veículos ligeiros	20 000,00
Veículos pesados	50 000,00
Motociclos	10 000,00
Outros	10 000,00

Por cada hora a mais cobrar-se-á uma taxa única de 200 000,00 MT

2) Naufrágios

Por cada funcionário que assistir a naufrágios ou outros sinistros por cada dia de vinte e quatro horas ou fracção

Nos Portos	100 000,00
Noutros locais	200 000,00

3) Acompanhamentos

Por cada funcionário que efectuar acompanhamento de tripulantes ou de outros passageiros, cobrar-se-ão as seguintes taxas:

a) Da Migração, Postos Fronteiriços ou de quaisquer pontos em terra, dentro da área urbana ou fora dela, até bordo de navios fundados nos ancoradouros fiscais ou vice-versa	
Dentro da área urbana	50 000,00 MT
Fora da área urbana	100 000,00 MT

b) Da Migração, Posto de Travessia ou de quaisquer outros pontos em terra, dentro da área urbana ou fora dela, até bordo de navios fundados fora dos ancoradouros fiscais ou vice-versa:

Dentro da área urbana ..	100 000,00 MT
Fora da área urbana	200 000,00 MT

c) De bordo de um navio para outro, quando estejam fundeados em diferentes ancoradouros ou atracados em cais diferentes, ou um atracado e outro fundeado:

Por cada passageiro	100 000,00 MT
---------------------	---------------

d) De bordo de um navio para outro, quando ambos se achem fundeados no mesmo ancoradouro fiscal ou atracados no mesmo cais:

Por cada passageiro	50 000,00 MT
---------------------	--------------

e) De um para outro Posto Fronteiriço, num percurso entre 5 a 10 Km:

Por cada passageiro	100 000,00 MT
---------------------	---------------

f) De um para outro Posto Fronteiriço ou quaisquer pontos, num percurso superior a 10 Km

	200 000,00 MT
--	---------------

4) Deslocações

Pela deslocação do pessoal da Migração aos locais onde deve ser efectuada a assistência e fiscalização a bordo, serão praticadas as seguintes taxas, por cada funcionário.

Pelo percurso de 300 m a 2 Km	20 000,00 MT
Pelo percurso de 2 a 5 Km	40 000,00 MT
Pelo percurso superior a 5 Km	100 000,00 MT

Pelos serviços realizados dentro do período da localidade dos Postos Fronteiriços, os funcionários terão direito a um subsídio de deslocação de 10 000,00 MT, contando à ida e a volta, sempre que o serviço seja prestado num raio igual ou inferior a 300 m do respectivo Posto.

5) Guarda e custódia de imigrantes viajados clandestinamente

Por cada imigrante	100 000,00 MT
--------------------	---------------

6) Alimentação

Pela alimentação devida ao pessoal da Migração em serviço nos Postos Fronteiriços será observada a seguinte tabela:

Pequeno almoço — das 6 00 às 9,30 horas	50 000,00 MT
Almoço — das 11 30 às 13 00 horas	150 000,00 MT
Jantar — das 16 30 às 24,00 horas	150 000,00 MT

7) Cartões diversos

Cartão de acesso às áreas restritas	10 000,00 MT
Cartão de ingresso a bordo de navios	20 000,00 MT
Cartão de circulação de marinheiro	10 000,00 MT

Autorização para execução de trabalhos a bordo de navios

Por cada cartão com validade de 30 dias	10 000,00 MT
---	--------------

Autorização para entrada em trânsito de imigrantes viajados clandestinamente

Por cada imigrante	50 000,00 MT
Impressos diversos, à excepção de embarque ou desembarque por unidade	1 000,00 MT

8) Trabalhos realizados fora das horas normais de expediente

Todas as taxas referidas nesta tabela serão agravadas para o dobro, sempre que o serviço prestado pela Migração tenha lugar fora das horas normais de expediente

Para efeitos da presente tabela de taxas, entende-se como período fora das horas normais de expediente, aquele que é compreendido entre

2.ª a 6.ª Feira — das 17 00 às 7 00 horas do dia seguinte
Sábados — das 12 00 às 24 00 horas.
Domínios — das 0 00 às 7,30 horas de 2.ª Feira

Os trabalhos executados aos feriados igualmente consideram-se fora das horas normais de expediente, sendo desde 0 às 24 00 horas.

9) Taxas diversas

Por cada passageiro que atravessar fronteiras nacionais (entrada ou saída) será cobrada uma taxa única de 10 000,00 MT.

ANEXO I

Tabela de taxas — Execução normal

Designação	Taxa	Sobretaxa	Taxa global
I — Passaportes:			
Passaporte normal	30 000,00	6 000,00	36 000,00
Certificado/emergência	15 000,00	3 000,00	18 000,00
Prorrogação/pte. normal	21 000,00	4 200,00	25 200,00
Averbamento no passaporte.			
(Profissão, res. ident.)	6 000,00	1 200,00	7 200,00
Menores	12 000,00	2 400,00	14 400,00
Cartão de fac./front.	1 000,00	200,00	1 200,00
II — Documento de viagem:			
Documento de viagem	27 000,00	5 400,00	32 400,00
Documento de viagem agric.	27 000,00	5 400,00	32 400,00
Prorrogação DV (minei.)	12 000,00	2 400,00	14 400,00
Prorrogação DV (agric.)	12 000,00	2 400,00	14 400,00
III — Vistos de entrada:			
Vistos de trânsito 1/3 dias	18 000,00	3 600,00	21 600,00
Vistos simples 3/30 dias	36 000,00	7 200,00	43 200,00
Vistos simples 30/60 dias	72 000,00	7 200,00	79 200,00
Vistos simples 60/90 dias	108 000,00	10 800,00	118 800,00
Vistos múltiplos (6 meses)	240 000,00	24 000,00	264 000,00
Vistos múltiplos (12 meses)	360 000,00	72 000,00	432 000,00
Averbamento/visto	12 000,00	2 400,00	14 400,00
Prorrogação v/perman.	36 000,00	7 200,00	43 200,00
IV — DIRES:			
Dires p/maiores	150 000,00	30 000,00	180 000,00
Dires p/menores	100 000,00	20 000,00	120 000,00
Prorrog. D. (maiores)	120 000,00	24 000,00	144 000,00
Prorrog. D. (menores)	80 000,00	16 000,00	96 000,00
Declaração/resid.	50 000,00	10 000,00	60 000,00
V — Cartões diversos:			
Acesso às áreas/serv.	10 000,00	2 000,00	12 000,00
Taxa de fronteira	10 000,00	2 000,00	12 000,00

ANEXO II

Tabela de taxas — Execução urgente

Designação	Taxa	Sobretaxa	Taxa global
I — Passaportes:			
Passaporte normal	45 000,00	12 600,00	57 600,00
Certificado/emergência	22 500,00	7 050,00	29 550,00
Prorrogação/pte. nor.	31 500,00	6 300,00	37 800,00
II — Averbamento no PTE.			
(Profissão, res. front.)	9 000,00	1 800,00	10 800,00
Menores	18 000,00	3 600,00	21 600,00
Cartão de facil./front.	1 500,00	300,00	1 800,00
III — Documentos de viagem:			
Documento de v. (mineiro)	40 500,00	8 100,00	48 600,00
Documento de v. (agric.)	40 500,00	8 100,00	48 600,00
Prorrogação DV (mineiro)	18 000,00	3 600,00	21 600,00
Prorrogação DV (agric.)	18 000,00	3 600,00	21 600,00

Continua

Continuação

Designação	Taxa	Sobretaxa	Taxa global
IV — Vistos de entrada:			
Vistos de trânsito 1/3 dias	27 000,00	5 400,00	32 400,00
Vistos simples 3/30 dias	54 000,00	10 800,00	64 800,00
Vistos simples 30/60 dias	108 000,00	21 600,00	129 600,00
Vistos simples 60/90 dias	162 000,00	32 400,00	194 400,00
Vistos múltiplos (3 meses)	180 000,00	36 000,00	216 000,00
Vistos múltiplos (6 meses)	360 000,00	72 000,00	432 000,00
Vistos múltiplos (12 meses)	540 000,00	108 000,00	648 000,00
Averbamento/visto	18 000,00	3 600,00	21 600,00
Prorrogação v/permanência	54 000,00	10 800,00	64 800,00
V — DIRES:			
Dire p/maiores	225 000,00	45 000,00	270 000,00
Dire p/menores	150 000,00	30 000,00	180 000,00
Prorrogação Dire/maiores	180 000,00	36 000,00	216 000,00
Prorrogação Dire/menores	120 000,00	24 000,00	144 000,00
Declaração de residência	75 000,00	15 000,00	90 000,00
VI — Cartões diversos:			
(Não aplicável).			

ANEXO III

Tabela de taxas — Execução muito urgente

Designação	Taxa	Sobretaxa	Taxa global
I — Passaportes:			
Passaporte normal	52 500,00	10 500,00	63 000,00
Certificado/emergência	26 250,00	5 250,00	31 500,00
Prorrogação/pte. nor.	36 750,00	7 350,00	44 100,00
II — Averbamento no PTE.			
(Profissão, res. front.)	10 500,00	2 100,00	12 600,00
Menores	21 000,00	4 200,00	25 200,00
Cartão de facil./front.	1 750,00	350,00	2 100,00
III — Documentos de viagem:			
Documento de v. (mineiro)	47 250,00	9 450,00	56 700,00
Documento de v. (agric.)	47 250,00	9 450,00	56 700,00
Prorrogação DV (mineiro)	21 000,00	4 200,00	25 200,00
Prorrogação DV (agric.)	21 000,00	4 200,00	25 200,00
IV — Vistos de entrada:			
Vistos de trânsito 1/3 dias	31 500,00	6 300,00	37 800,00
Vistos simples 3/30 dias	63 000,00	12 600,00	75 600,00
Vistos simples 30/60 dias	126 000,00	25 200,00	151 200,00
Vistos simples 60/90 dias	189 000,00	37 800,00	226 800,00
Vistos múltiplos (3 meses)	210 000,00	42 800,00	252 800,00
Vistos múltiplos (6 meses)	420 000,00	84 000,00	504 000,00
Vistos múltiplos (12 meses)	630 000,00	126 000,00	756 000,00
Averbamento/visto perm.	21 000,00	4 200,00	25 200,00
Prorrogação v/permanência	63 000,00	12 600,00	75 600,00
V — DIRES:			
Dire p/maiores	262 500,00	52 500,00	315 000,00
Dire p/menores	175 000,00	35 000,00	210 000,00
Prorrogação Dire/maiores	210 000,00	42 000,00	252 000,00
Prorrogação Dire/menores	140 000,00	28 000,00	168 000,00
Declaração de residência	87 500,00	17 500,00	105 000,00
VI — Cartões diversos:			
(Não aplicável).			

ANEXO IV

Tabela de taxas

Sábados de tarde, domingos, feriados e todos os dias úteis fora das horas normais de expediente

Designação	Taxa global	Taxa	Sobretaxa
I — Passaportes.			
Passaporte normal	60 000,00	12 000,00	72 000,00
Certificado/emergência	30 000,00	6 000,00	36 000,00
Prorrogação/pte. nor.	42 000,00	8 000,00	50 400,00
II — Averbamento no PTE.			
(Profissão, i.e.s. ident)	12 000,00	2 400,00	14 400,00
Menores	24 000,00	4 800,00	28 800,00
III — Documentos de viagem.			
Documento de v. (mineiro)	54 000,00	10 800,00	64 800,00
Documento de v. (agric.)	54 000,00	10 800,00	64 800,00
Prorrogação D v. (mineiro)	24 000,00	4 320,00	28 320,00
Prorrogação D. v. (agric.)	24 000,00	4 320,00	28 320,00
IV — Vistos de entrada:			
Vistos de trânsito 1/3 dias	36 000,00	7 200,00	43 200,00
Vistos simples 3/30 dias	72 000,00	14 400,00	86 400,00
Vistos simples 30/60 dias	144 000,00	28 800,00	172 800,00
Vistos simples 60/90 dias	216 000,00	43 200,00	259 200,00
Vistos múltiplos (3 meses)	240 000,00	48 000,00	288 000,00
Vistos múltiplos (6 meses)	480 000,00	96 000,00	576 000,00
Vistos múltiplos (12 meses)	720 000,00	144 000,00	864 000,00
Averbamento/visto perm.	24 000,00	4 800,00	28 800,00
Prorrogação v/permanência	72 000,00	14 400,00	86 400,00
V — DIRLS			
Dire p/maiores	300 000,00	60 000,00	360 000,00
Dire p/menores	200 000,00	40 000,00	240 000,00
Prorrogação Dire/maiores	240 000,00	48 000,00	288 000,00
Prorrogação Dire/menores	160 000,00	32 000,00	192 000,00
Declaração de residência	100 000,00	20 000,00	120 000,00
VI — Cartões diversos:			
(Não aplicável).			

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 2/94

de 16 de Maio

Aos quinze dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e quatro, reunida em Sessão Plenária, a Comissão Nacional de Eleições deliberou por consenso aprovar o Regulamento sobre a Observação Internacional às primeiras eleições gerais multipartidárias em Moçambique.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 16 de Maio de 1994. — O Presidente, *Brazão Mazula*.

Regulamento sobre Observação Internacional

A observação internacional constitui uma actividade importante para objectividade e credibilidade do processo eleitoral e ela deve pautar-se pela estrita observância da Constituição da República e as demais leis em vigor no País.

Convindo regular a actividade dos observadores internacionais às primeiras eleições gerais multipartidárias em

Moçambique, ao abrigo do artigo 8 da Lei Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições aprova o Regulamento sobre a Observação Internacional.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras sobre a actividade inerente à observação internacional do processo eleitoral, bem como o formalismo necessário à sua constituição.

ARTIGO 2

(Observação internacional)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por observação internacional, a verificação das diversas fases do processo eleitoral, incluindo o recenseamento eleitoral até à tomada de posse do Governo.

2. A observação internacional é realizada por Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais, Governos Estrangeiros ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais.

ARTIGO 3

(Actividades da observação internacional)

1. A observação internacional do processo eleitoral consiste fundamentalmente no seguinte:

- Observar, verificar e fiscalizar a imparcialidade da Comissão Nacional de Eleições;
- Acompanhar e apreciar a actividade da Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos em conformidade com a legislação em vigor;
- Observar e verificar a imparcialidade e legalidade das decisões dos órgãos competentes em matéria do contencioso eleitoral;
- Observar, verificar e acompanhar as operações do recenseamento eleitoral;
- Observar o processo de apresentação e apreciação de candidaturas às eleições;
- Observar o desenvolvimento das formas que decorre a campanha eleitoral, bem como a sua conformação com as leis e outros regulamentos sobre o assunto;
- Observar e verificar o sufrágio, nomeadamente a observância dos procedimentos previstos na Lei;
- Observar e verificar as operações do apuramento;
- Observar o acesso e utilização dos meios de comunicação social pelos partidos políticos, de acordo com a legislação pertinente.

2. As irregularidades constatadas no processo eleitoral pelos observadores devem ser apresentadas por escrito em língua portuguesa aos órgãos competentes da Comissão Nacional de Eleições, a quem incumbe analisá-las e adoptar as medidas necessárias ao correcto prosseguimento do processo eleitoral.

ARTIGO 4

(Formas de apresentação de observações ao processo eleitoral)

A observação internacional apresenta, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições os factos constatados através de informações, relatórios, notas verbais ou comunicações.

ARTIGO 5

(Duração da observação internacional)

A observação internacional do processo eleitoral inicia a partir do momento da constituição da Comissão Nacional de Eleições e termina com a tomada de posse do Governo.

ARTIGO 6

(Cidadãos de nacionalidade moçambicana)

Os cidadãos moçambicanos não podem gozar de estatuto de observadores internacionais.

ARTIGO 7

(Dever de colaboração)

1. A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos, os órgãos das demais instituições centrais e locais do Estado, devem colaborar e proporcionar aos observadores internacionais as garantias e demais facilidades com vista ao cabal cumprimento da sua missão.

2. Incumbe aos órgãos competentes do Estado garantir e velar pela segurança e integridade pessoal dos observadores internacionais.

CAPÍTULO II

Formas de constituição de observadores internacionais

ARTIGO 8

(Iniciativa para convidar)

1. O Presidente da República pode endereçar convites para a observação internacional do processo eleitoral.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos do Estado, de partidos políticos, coligações de partidos, endereçar convites para a observação internacional do processo eleitoral.

3. Os convites da Comissão Nacional de Eleições são sempre aprovados por este órgão e endereçados pelo seu Presidente.

ARTIGO 9

(Processo de convite)

1. Os demais poderes do Estado que desejarem convidar algum observador devem comunicá-lo ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, a quem compete formalizar o respectivo convite.

2. Os partidos políticos, as coligações de partidos políticos ou os candidatos a Presidente da República que desejarem convidar algum observador, devem informar por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, que, nos termos do Regulamento, o formaliza.

3. A formalização de convites a observadores internacionais efectuada nos termos do número anterior, não prejudica a obrigatoriedade de reconhecimento, segundo as regras fixadas no Capítulo III do presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Dispensa de convite)

O procedimento estabelecido no artigo anterior não se aplica ao disposto na Lei n.º 13/92, de 14 de Outubro, que aprova o Acordo Geral de Paz, quanto a observação internacional prevista no Protocolo III.

ARTIGO 11

(Pedido para observar o processo eleitoral)

Os pedidos para observação internacional do processo eleitoral formulados por organização internacional, organização não-governamental, governo estrangeiro ou personalidade individual são apresentados por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as razões porque pretende efectuar a observação, bem como o tipo de observação e os nomes de quem os representa.

ARTIGO 12

(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete à Comissão Nacional de Eleições decidir no prazo de quinze dias após recepção, sobre o pedido de estatuto de observador internacional do processo eleitoral.

ARTIGO 13

(Número de convidados por partido, coligação de partidos ou candidato a Presidente da República)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições definir o número máximo de observadores oficiais previstos no artigo 9 deste Regulamento.

2. A Comissão Nacional de Eleições estabelecerá até dois meses da data marcada para as eleições os limites a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO III

Categorias de observadores

ARTIGO 14

(Categorias)

Para efeitos do presente Regulamento, são estabelecidas as seguintes categorias de observadores internacionais:

- a) Observadores da O. N. U., da O. U. A. e de outras organizações internacionais;
- b) Observadores de organizações não-governamentais de direito nacional estrangeiro;
- c) Observadores de governos estrangeiros;
- d) Observadores individuais;
- e) Observadores de cortesia.

ARTIGO 15

(Observadores da O. N. U., da O. U. A. e de outras Organizações Internacionais)

São observadores oficiais da O. N. U., da O. U. A. e de organizações internacionais, os que por tais organizações forem indicados, para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento e da Lei n.º 13/92, de 14 de Outubro.

ARTIGO 16

(Observadores de Organizações Não-Governamentais)

São observadores de organizações não-governamentais, todos aqueles que por estes forem indicados, para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 17

(Observadores de Governos Estrangeiros)

São considerados observadores de Governos Estrangeiros todos aqueles que forem indicados por aqueles Governos para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 18

(Observadores individuais)

São observadores individuais todas aquelas personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, são convidadas e reconhecidas para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento

ARTIGO 19

(Observadores de cortesia)

São observadores de cortesia todos aquele que, não integrando qualquer das categorias previstas nos artigos anteriores sejam diplomatas, chefes de missão, acreditados no País.

ARTIGO 20

(Obrigatoriedade de reconhecimento)

Para obtenção do estatuto de observador internacional, os representantes da O. N. U., da O. U. A. e das organizações internacionais, das organizações não-governamentais, dos governos estrangeiros e as personalidades individuais deverão ser reconhecidas nessa qualidade.

ARTIGO 21

(Reconhecimento)

O reconhecimento de observadores internacionais convidados para verificar e fiscalizar o processo eleitoral é feito pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 22

(Registo e credenciamento dos observadores internacionais)

1. O reconhecimento dos observadores internacionais é seguido do seu registo e credenciamento.

2. A Comissão Nacional de Eleições definirá o modelo de cartão de identificação e o credenciamento para cada categoria de observadores prevista no artigo 14.

3. O cartão referido no número anterior será usado pelos observadores como um distintivo comum, enquanto estiverem no exercício das suas funções.

ARTIGO 23

(Menções do cartão de identificação)

O cartão de identificação referido no artigo anterior conterá os seguintes dados:

- a) Nome e apelido;
- b) Organização a que pertence;
- c) Categoria do observador;
- d) Fotografia do observador;
- e) Assinatura do presidente da Comissão Nacional de Eleições

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres dos observadores internacionais

ARTIGO 24

(Direitos)

Os observadores internacionais gozam no território nacional dos seguintes direitos:

- a) Obtenção de um visto múltiplo de entrada no País;

- b) Liberdade de circulação em todo o território;
- c) Faculdade de pedir esclarecimento a todas as instituições eleitorais bem como ao poder executivo sobre matérias ligadas à actividade da observação internacional das eleições e obter destas as respostas de modo útil e prontamente;
- d) Liberdade de comunicação com todos os partidos políticos, coligação de partidos e outras forças políticas e sociais nacionais;
- e) Acompanhar o recenseamento eleitoral, os actos da campanha eleitoral, a votação e as operações de apuramento eleitoral;
- f) Ter acesso às denúncias e queixas apresentadas contra qualquer facto ligado ao processo eleitoral;
- g) Verificar a participação dos partidos políticos ou coligações de partidos nos órgãos ou instituições ligadas ao processo eleitoral de acordo com a legislação pertinente;
- h) Abrir representações, no interior do país quando se trate de organizações internacionais ou de organizações não-governamentais, para garantir o cumprimento com êxito das suas missões;
- i) Transmitir aos membros das várias instituições intervenientes no processo eleitoral, nos termos do artigo 4 do presente Regulamento, as constatações que tenham verificado.

ARTIGO 25

(Deveres gerais)

Os observadores internacionais estão sujeitos aos deveres gerais de imparcialidade, independência e objectividade.

ARTIGO 26

(Deveres específicos)

1. Constituem deveres específicos os seguintes:
 - a) Respeitar a Constituição da República de Moçambique, o presente Regulamento e demais legislação vigente;
 - b) Identificar-se prontamente perante a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos, sempre que necessário;
 - c) Informar por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições qualquer anomalia, queixa ou reclamação que tenham verificado ou recebido;
 - d) Não interferir nem dificultar o desenvolvimento do processo eleitoral;
 - e) Abster-se da emissão pública de declarações referentes ao processo eleitoral;
 - f) Fornecer à Comissão Nacional de Eleições uma cópia das informações e declarações escritas que produzam;
 - g) Proceder à devolução do material de identificação fornecido pela Comissão Nacional de Eleições após a cessação da função de observador.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode, a qualquer momento, revogar o credenciamento e fazer cessar a actividade do observador internacional a quem violar os deveres estabelecidos no presente artigo

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 27

(Regime dos diplomatas)

Os diplomatas acreditados no país, que sejam indicados como observadores internacionais, exercem tais funções sem prejuízo do disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

ARTIGO 28

(Organização dos observadores internacionais)

1. A estrutura a adoptar para organizar e dirigir o trabalho interno dos observadores internacionais, depende da decisão de cada organização, instituição ou governo convidado.

2. Os observadores internacionais individuais podem concordar, entre eles, na adopção duma estrutura para os efeitos referidos no n.º 1.

3. Sobre as estruturas adoptadas nos termos dos números anteriores deve-se dar conhecimento oficial à Comissão Nacional de Eleições e ao Presidente da República, que definirá as modalidades do seu acompanhamento.

ARTIGO 29

(Regulamentação)

Compete à Comissão Nacional de Eleições adoptar as medidas necessárias à boa execução do presente Regulamento.

ARTIGO 30

(Vigência do Regulamento)

O presente Regulamento vigora apenas para as primeiras eleições gerais multipartidárias.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos 15 de Abril de 1994.

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, *Brazão Mazula*.

Preço — 324,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE